

Exmo. Sr.

**VALDIR BARRANCO**

Deputado Estadual

Assembleia Legislativa Do Estado de Mato Grosso - ALMT

NESTA

**Assunto:** Encaminhamento da **Nota Técnica nº. 24/2024** que dispõe de manifestação divergente desta Entidade ao **Projeto de Lei nº 753/2024** de sua autoria.

Excelentíssimo Senhor Deputado,

Ao tempo em que o cumprimos pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável Casa de Leis, servimo-nos da presente para encaminhar a Vossa Excelência a **Nota Técnica de nº. 24/2024** (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **DIVERGENTE** ao **Projeto de Lei nº. 753/2024**, de sua autoria, cuja ementa “**Dispõe sobre a instalação do botão do pânico nas escadas ou esteiras rolantes, na forma que especifica, e dá outras providências**” de sua autoria, conforme os fundamentos expostos na Nota Técnica.

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**IGOR CUNHA**

Superintendente Fecomercio-MT

RECEBIDO  
Em 06/05/24  
Horas: 11:00  
Gabinete Dept. Valdir Barranco

**Dispõe sobre a instalação do botão do pânico nas escadas ou esteiras rolantes, na forma que especifica, e dá outras providências.**

**Objetivo da Proposição:**

A propositura, de autoria do Deputado Valdir Barranco, tem por objetivo obrigar os empreendimentos e estabelecimentos comerciais que possuam escadas e/ou esteiras rolantes em suas dependências, a implantarem o dispositivo de segurança denominado “botão de emergência” e afixar, em local de fácil visualização, placas que instruem os usuários sobre a utilização do botão do pânico. Por fim, fixa a título de multa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada escada e/ou esteira rolante que não tiver o botão do pânico e a placa de instrução instalados; e interdição da escada ou esteira rolante que se encontrar em desacordo com esta Lei.

**Posição da FECOMÉRCIO/MT: DIVERGENTE**



**Fundamentos:**

De início, importante trazer ao conhecimento de Vossa Excelência que apesar da louvável preocupação com a segurança dos passageiros, as normas de segurança e regulamentações

relacionadas às escadas rolantes são estabelecidas por meio de **legislação federal**, como normas técnicas do Corpo de Bombeiros, regulamentos do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) e normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Em Mato Grosso, os estabelecimentos comerciais que possuem escadas rolantes precisam cumprir uma série de regulamentações e necessitam de diversas licenças e autorizações para operar legalmente, tais como: **Alvará de Funcionamento, Licença de Segurança das Escadas Rolantes, Licença Ambiental, Licença de Construção ou Renovação, Licença Sanitária.**

A título de conhecimento, trazemos o exemplo do **Shopping Estação de Cuiabá**, que além de possuir todas as licenças acima, ainda segue um rigoroso controle de manutenção preventiva das escadas e elevadores do empreendimento. Para conseguir garantir a segurança e funcionamento, contam com o suporte de uma empresa terceirizada, que é especializada no tema, sendo que o acompanhamento das escadas é realizado através de um relatório mensal, onde são reunidas todas as informações das manutenções executadas no período. Além disso, o estabelecimento em questão, ainda segue as normas abaixo:



**NBR 14712** - Elevadores elétricos – elevadores de carga, monta-cargas e elevadores de maca – requisitos de segurança para projeto, fabricação e instalação.

**NBR 15597** - Requisitos de segurança para a construção e instalação de elevadores – elevadores existentes – requisitos para a melhoria da segurança dos elevadores elétricos de passageiros e elevadores elétricos de passageiros e cargas.

**NBR 15655-1 (ISO 9386)** - Plataforma de elevação motorizadas para pessoas com mobilidade reduzida – requisitos para segurança, dimensões e operação funcional.

**Parte 01:** Plataformas de elevação vertical

**Parte 02** – Elevadores de escadaria para usuários sentados, em pé e em cadeira de rodas, deslocando-se em um plano inclinado.

**NBR 5666** - Elevadores Elétricos

**NBR 14611** - Desenho técnico – representação simplificada em estruturas metálicas.

**NBRNM 313** - Elevadores de passageiros – requisitos de segurança para construção e instalação – requisitos particulares para a acessibilidade das pessoas, incluindo pessoas com deficiência.

**NBR 16042** - Elevadores elétricos de passageiros – requisitos de segurança para construção e instalação de elevadores sem casa de máquinas.

**NBR 14364** - Elevadores e Escadas Rolantes – Inspectores de Elevadores e Escadas Rolantes – Qualificação.

**NBR 10147** - Escadas Rolantes e Esteiras Rolantes – Inspeções e ensaios de aceitação, periódicos e de rotina.

**MB 129** - Inspeção de elevadores e monta-cargas novos

**MB 130** - Inspeção periódica de elevadores e monta-cargas

Como podemos empreender, assim como o estabelecimento supracitado, os demais também já contam com uma estrutura técnica no qual é permitido prever situações de instabilidade ou até mesmo de irregularidades pois seguem um rigoroso controle de segurança e prevenção.

Ressaltamos que os estabelecimentos comerciais que possuem escadas rolantes são fiscalizados por uma combinação de diferentes órgãos governamentais. Alguns dos principais órgãos responsáveis pela fiscalização em Mato Grosso incluem Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária, Órgãos Municipais de Licenciamento e Fiscalização, Órgãos de Transporte e Mobilidade Urbana e Órgãos de Trabalho e Emprego.

Esses órgãos geralmente realizam inspeções regulares nos estabelecimentos comerciais para garantir que as escadas rolantes estejam em conformidade com os padrões de segurança, manutenção e operação adequados. E em caso de não conformidade, podem ser aplicadas multas, interdições temporárias ou outras medidas corretivas para garantir a segurança dos usuários e funcionários, **razão pela qual, a PL em questão mostra-se ineficaz, visto que conforme amplamente discorrido, os estabelecimentos que possuem escadas rolantes já estão amparados e regidos por regulamentações específicas que estabelecem critérios de segurança para seus usuários, sob pena de sofrerem penalidades muito sérias.**



Dito isso, importante trazermos também alguns apontamentos acerca do **impacto econômico que tal medida acarretará ao setor comercial**, dentre eles destacamos:

**1.Custo de instalação:** A instalação de botões de emergência pode ser cara, especialmente se os estabelecimentos já tiverem escadas rolantes antigas que precisem ser

modificadas para se adequar à nova regulamentação. Isso pode representar um ônus financeiro significativo para os proprietários.

**2. Custo de manutenção:** Além do custo inicial de instalação, os botões de emergência exigem manutenção regular para garantir que funcionem corretamente em caso de necessidade. Isso inclui inspeções periódicas, substituição de peças e reparos quando necessário, todos os quais representam despesas adicionais para os proprietários.

**3. Impacto na eficiência operacional:** A introdução de botões de emergência pode levar a atrasos na operação das escadas rolantes. Os clientes podem acionar acidentalmente os botões, interrompendo o funcionamento normal e causando inconvenientes para outros usuários. Isso pode reduzir a eficiência do transporte vertical no estabelecimento, afetando indiretamente a experiência do cliente e a produtividade.

**4. Possíveis custos legais:** Se um incidente de segurança ocorrer e for determinado que os botões de emergência não estavam em conformidade com os padrões de segurança, os estabelecimentos comerciais podem enfrentar processos legais e custos associados, como multas e indenizações.

**5. Impacto na imagem da marca:** Qualquer problema relacionado à segurança das escadas rolantes pode prejudicar a reputação do estabelecimento comercial. Os clientes podem ficar preocupados com sua segurança e evitar o local, o que pode resultar em perda de receita a longo prazo.

Em resumo, enquanto a segurança dos clientes é fundamental, a introdução de regulamentações que impõem a instalação de botões de emergência em escadas rolantes pode representar desafios econômicos significativos para os estabelecimentos comerciais. Não podemos perder de vista ainda que **o PL não trouxe nenhum estudo técnico** que apontou uma necessidade legítima da população mato-grossense para instalação de botões de emergência nas escadas rolantes dos shoppings e estabelecimentos comerciais.

A obrigatoriedade imposta interfere na liberdade dos estabelecimentos, **negando vigência a Constituição Federal, primeiro** por não sopesar os Princípios Constitucionais (art. 170, IV e V, CF) e, **segundo**, por impedir que se equalizem situações desiguais (art. 170, IX, CF).

O comando Constitucional preconiza que:

*“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

...

*IV - livre concorrência;*

*V - defesa do consumidor;*

...

*IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)*

*Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”*

Assim, rememora-se que quando ocorre **colisões entre princípios e garantias fundamentais**, o ordenamento jurídico busca por soluções analisando os conflitos existentes, criando sempre a tentativa de **ponderação** entre os **princípios e garantias** em questão, **de modo que o meio eleito pelo legislador estadual, não se revela o mais adequado.**

Pelo todo exposto, **nota-se que a imposição de multa, impacta de maneira significativa nos seus custos operacionais**, não atingindo, portanto, a finalidade da lei (*mens legis*).

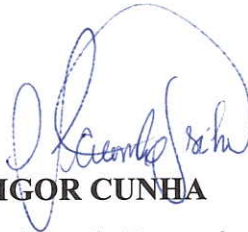
De todo exposto, verifica-se que o referido dispositivo constitucional concede à ordem econômica a livre iniciativa como seu fundamento, restando ao Estado apenas a função de fiscalização e incentivo de modo a evitar interferências no exercício de atividade econômica.



**Conclusão:**

Por todo o exposto, a Fecomércio/MT se posiciona de forma **divergente ao PL 753/2024**, em razão de estar em desacordo com os Princípios Constitucionais da livre concorrência e da livre iniciativa (art.170, CF), implicando, ainda, em negativa de vigência ao objetivo fundamental da República (art. 3º, II, da CF) na medida em que o meio escolhido não é o mais adequado, desencadeando enfraquecimento e abalo ao setor do comércio.

Atenciosamente,



**IGOR CUNHA**

Superintendente da Fecomércio MT